

Leia no portal do TJRJ

- ✓ [Atos oficiais](#)
- ✓ [Biblioteca](#)
- ✓ [Ementário](#)
- ✓ [Informativo de Suspensão...](#)
- ✓ [Precedentes \(IRDR, IAC...\)](#)
- ✓ [Revista Jurídica](#)
- ✓ [Súmula TJRJ](#)

Informativos

- ✓ [STF nº 884](#)
- ✓ [STJ nº 614](#) **NOVO**

NOTÍCIAS TJRJ

Juizados do Rio superam 100% de produtividade antes do final de 2017

Assembleia da MMX que seria realizada hoje é suspensa

Bolsonaro perde ação contra liberdade de expressão

Justiça do Rio inicia atendimento da Casa da Família em Bangu e Santa Cruz

Outras notícias...

Fonte: DGC.COM



NOTÍCIAS STF

Mantida sessão do júri de acusado de homicídio em acidente de trânsito em SP

O ministro Dias Toffoli negou pedido de liminar no Habeas Corpus (HC) 150413, pelo qual a defesa de R.R.P., denunciado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP) por um homicídio doloso e três tentados, pedia a suspensão do seu julgamento pelo Tribunal do Júri, marcado para o dia 5 de dezembro. A defesa questiona a compatibilidade das qualificadoras do crime constantes na sentença de pronúncia (decisão que submete o réu a júri popular) com a figura do dolo eventual, hipótese em que o agente, apesar de não querer um resultado doloso, assume mesmo assim o risco de causá-lo.

Segundo a denúncia, no dia 1º de julho de 2013, em São José do Rio Preto (SP), dirigindo veículo automotor, com capacidade motora alterada pelo uso do álcool e em velocidade acima da permitida (160km/h), o acusado

colidiu com a traseira de outro veículo, causando a morte de uma criança e lesionando outras três pessoas. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou recurso sob o argumento de que a análise de dolo eventual e existência das qualificadoras demandaria revolvimento de provas, o que vedado no âmbito de recurso especial.

No STF, a defesa sustenta que o dolo eventual não se compatibiliza com as qualificadoras do artigo 121, parágrafo 2º, incisos III (emprego de meio que possa resultar em perigo comum) e IV (mediante recurso que impossibilite a defesa das vítimas). Pediu assim a concessão de liminar para suspender a sessão de Júri. No mérito, pede o afastamento das qualificadoras sob o argumento de que ambas são incompatíveis com o agente na direção de veículo automotor em dolo eventual.

Decisão

Em análise preliminar do caso, o ministro Dias Toffoli não verificou qualquer ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia (anormalidade) na decisão do STJ que justifique o deferimento da liminar. Ele destacou que a jurisprudência do Supremo é no sentido de que o pedido de desclassificação de crime não é viável por meio de habeas corpus, uma vez que demandaria “aprofundado exame do conjunto fático probatório da causa”.

Processo: HC 150413

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal



NOTÍCIAS STJ

Indenização a acionista retirante feita por valor justo de mercado não viola Lei das S.A.

A utilização do valor justo de mercado como parâmetro para indenizar as ações de acionista retirante em caso de incorporação de companhias não fere a Lei das Sociedades Anônimas, e é possível nos casos em que o valor do patrimônio líquido contábil da empresa incorporada não reflita fielmente o valor daquelas ações.

Com base nesse entendimento, a Terceira Turma negou recurso de empresa incorporadora que utilizou como parâmetro de indenização o valor de patrimônio líquido contábil da incorporada.

A empresa foi condenada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) a pagar a diferença entre o valor das ações com base no patrimônio líquido contábil e o valor justo de mercado.

Critérios diferentes

De acordo com a empresa recorrente, a Lei das S.A. disciplina critérios diferentes para a troca de ações para quem continua na sociedade e para o ressarcimento aos retirantes, sendo natural que o valor de troca seja mais vantajoso.

Segundo o ministro relator do recurso, Villas Bôas Cueva, a decisão do TJRJ foi correta ao permitir a utilização do valor justo de mercado, já que nem sempre o valor do patrimônio líquido contábil reflete a realidade da empresa que está sendo incorporada.

O ministro destacou que, para os casos de exercício do direito de retirada em decorrência de incorporação de companhia controlada pela controladora, o legislador previu proteção adicional ao acionista minoritário tendo em vista a inexistência de duas maiorias acionárias distintas a deliberar separadamente acerca da operação.

Prejuízo

A empresa incorporadora pagou aos acionistas minoritários retirantes R\$ 11,89 por ação da empresa incorporada, de acordo com o critério do patrimônio líquido contábil. Para os acionistas que permaneceram na sociedade, no caso de troca de ações, a incorporadora utilizou o valor justo de mercado, correspondente a R\$ 39,56 por ação. Tal diferença, segundo o ministro Villas Bôas Cueva, representou prejuízo ao grupo que deixou a sociedade.

“No caso dos autos, contudo, é incontroverso que a relação de substituição prevista no protocolo de incorporação foi mais vantajosa, de modo que não foi permitido aos acionistas minoritários o exercício da opção de que trata o referido dispositivo legal. Logo, o pagamento do reembolso deve ser analisado sob a ótica da regra geral insculpida no artigo 45”.

Piso mínimo

A previsão legal de utilização do valor do patrimônio líquido contábil como base para o ressarcimento, segundo o relator, representa um piso, “um mínimo a ser observado”. Villas Bôas Cueva destacou que há diversas situações em que o critério mínimo se mostra inadequado para fins de aferição do valor das ações, e nesses casos deve-se eleger um critério distinto, mais vantajoso aos acionistas retirantes.

“Em todos esses casos, o cálculo da ação, para fins de reembolso do acionista dissidente retirante com base no patrimônio líquido contábil, poderá ser muito inferior ao real valor das ações e não servir sequer para reaver o capital investido”, afirmou o ministro.

A Terceira Turma ressaltou que o tribunal de origem analisou atentamente a incorporação e concluiu que o valor calculado com base no patrimônio líquido contábil não refletia o valor real das ações em poder dos acionistas minoritários, portanto foi correta a utilização do valor justo de mercado.

Processo: REsp 1572648

[Leia mais...](#)

Réu acusado de tráfico é absolvido após comprovação de flagrante preparado pela polícia

Com base na Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal (STF), a Sexta Turma absolveu, por atipicidade de conduta, um homem preso sob acusação de tráfico de drogas em flagrante preparado pela polícia. De forma

unânime, o colegiado concluiu que a indução para o cometimento do crime impossibilitou sua consumação, tornando-o impossível.

No caso em análise, o flagrante foi preparado por agentes da Polícia Civil de São Paulo. Segundo os autos, a polícia, a fim de averiguar a veracidade da informação de que o acusado traficava cloreto de etila – droga também conhecida como lança-perfume –, telefonou e lhe encomendou dez caixas da substância. No local combinado para a entrega da droga, a polícia prendeu o homem em flagrante por tráfico de drogas.

“Nesse contexto, impende esclarecer que, apesar de flagrado pelos policiais trazendo consigo, para fim de tráfico, vidros de cloreto de etila, tal fato apenas foi possível em decorrência da ação dos policiais que, previamente, acertaram com o recorrente a compra de droga”, explicou o relator do recurso, ministro Nefi Cordeiro.

Ao condenar o acusado, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) afastou a alegação da defesa de que houve flagrante preparado. Segundo o TJSP, o tráfico de entorpecentes é crime hediondo e permanente, não havendo possibilidade de incidência de flagrante preparado. O TJSP rejeitou todos os recursos apresentados pela defesa, que recorreu ao STJ.

Precedentes

Nefi Cordeiro citou julgados do STJ que estabelecem precedentes em casos de flagrante preparado. Para o ministro, no caso julgado, foi determinante o fato de a polícia encomendar a droga ao acusado para poder prendê-lo em flagrante.

“Em casos tais, entende-se preparado o flagrante, pois a atividade policial provocou o cometimento do crime, que decorreu da prévia ligação telefônica realizada pelos policiais para o ora recorrente, oportunidade em que ajustaram os termos de aquisição do entorpecente”, afirmou o relator ao absolver o réu por atipicidade da conduta.

Processo: AREsp 262294

[Leia mais...](#)

Mantida indenização contra apresentadores da TV Bandeirantes por matéria sensacionalista sobre discussão em blitz

A Terceira Turma decidiu manter a condenação da TV Bandeirantes e dos apresentadores Luciano Faccioli e Patrícia Maldonado ao pagamento de indenização por danos morais a duas mulheres citadas em reportagem considerada sensacionalista. A decisão foi unânime.

De acordo com o processo, em 2012, o veículo das vítimas foi parado em uma blitz da Polícia Militar de São Paulo e a motorista inicialmente se negou a realizar o teste do bafômetro, alegando que não havia ingerido álcool. A recusa deu origem a uma discussão com os agentes policiais, que, segundo as autoras, foram agressivos. Em seguida, a motorista se submeteu à perícia sanguínea, que apontou resultado negativo para álcool.

Na ação de indenização, as autoras alegam que a reportagem noticiou de forma inverídica o desentendimento ocorrido, sugerindo que ambas teriam utilizado seus cargos para intimidar os policiais e, ainda, que a motorista estava dirigindo embriagada, fatos que não se confirmaram. Além disso, foram proferidos comentários jocosos e ofensivos pelos apresentadores.

Interesse público

O juiz de primeiro grau acolheu parcialmente o pedido de indenização e condenou a emissora e os apresentadores ao pagamento de R\$ 50 mil para cada autora. A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).

Por meio de recurso especial, a TV Bandeirantes defendeu que a matéria jornalística foi de relevante interesse público e não ultrapassou os limites do direito de informar. Já os apresentadores alegaram que os comentários à reportagem não ofenderam a honra das autoras.

Direitos de personalidade

O relator dos recursos especiais, ministro Villas Bôas Cueva, destacou que a liberdade de imprensa não está restrita ao direito de informar, pois também abarca outras garantias como o direito à crítica e à opinião. Todavia, lembrou o relator, não podem ser toleradas as ocasiões em que, a pretexto de informar, os veículos de comunicação ultrapassam os limites do interesse público e atingem os direitos de personalidade.

No caso, o ministro ressaltou que a Justiça paulista concluiu que a reportagem continha comentários que excederam a liberdade de informação e expuseram as autoras a situação humilhante.

“Como acentuado na origem, a matéria televisiva conteve comentários ofensivos e desnecessários ao dever de informar, apresentando julgamento de conduta de cunho sensacionalista, desdenhando das roupas das recorridas e até do papel higiênico utilizado em seus locais de trabalho. Além disso, explorou abusivamente dado inverídico relativo à embriaguez da condutora do veículo, que não se constatou”, afirmou o ministro ao considerar proporcional o valor estabelecido pelo TJSP a título de ressarcimento por danos morais.

Processo: REsp 1652588

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça



[NOTÍCIAS CNJ](#)

Tribunal paulista vai avaliar retorno de juiz afastado há 25 anos

CNJ divulga entidades classificadas para pesquisar o Judiciário

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 13.522, de 27.11.2017 - Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para estabelecer que serão desenvolvidas estratégias intersetoriais específicas para mulheres com dificuldade de acesso às ações de saúde relativas a prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama.

Fonte: Presidência da República

JULGADOS INDICADOS

0320729-49.2012.8.19.0001

rel. Des. Sérgio Nogueira de Azeredo - j. 22.11.17 e p. 24.11.17

Apelação Cível. Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Lucros Cessantes. Impugnantes que sustentam a existência de excesso na quantia total cobrada pela Impugnada, em decorrência da utilização de valor-base superior ao estipulado para a reparação das lesões patrimoniais. Sentença de rejeição do pleito e extinção da Execução. Irresignação das Rés. Acórdão anteriormente lavrado por este Colendo Órgão Fracionário que aludiu expressamente ao montante de R\$ 18.875,65 (dezoito mil oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) como cifra correspondente à *“atualização do saldo devedor entre a data em que o bem deveria ter sido entregue e a data em que efetivamente o foi”*. Autora que, apenas em sede executiva, afirma a ocorrência de *“pontual equívoco material”* no comando decisório deste Nobre Tribunal. Alegação veiculada a destempo. Partes que não interpuseram qualquer recurso em face do pronunciamento colegiado. Preclusão das vias impugnativas. Formação da coisa julgada. Imutabilidade e indiscutibilidade do *decisum*. Princípio da Segurança Jurídica. Precedentes deste Egrégio Sodalício. Juros de mora e correção monetária cujos termos iniciais restaram corretamente fixados no julgado vergastado nas datas da citação e do efetivo prejuízo, respectivamente. Art. 405 do CC. Verbete nº 43 da Súmula do Insigne Superior Tribunal de Justiça. Conhecimento e provimento do recurso.

[Leia mais....](#)

Fonte: Décima Primeira Câmara Cível

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ

Inconstitucionalidades Indicadas

Atualizamos a Página de Inconstitucionalidades Indicadas para divulgar os Embargos de Declaração na ADI 4772/RJ – Rio de Janeiro, providos para declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, de dispositivo que prevê a suspensão funcional automática do Governador do estado pelo recebimento da acusação (Inciso I do §1º, art. 147, CERJ).

Consulte o link no Banco do Conhecimento no seguinte caminho: Consultas → Banco do Conhecimento → Jurisprudência → [Inconstitucionalidades Indicadas](#).

Fonte: SEESC



EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

0002256-10.2016.8.19.0014

Des(a). JOSÉ ROBERTO LAGRANHA TÁVORA - Julgamento: 14/11/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação. Réus condenados por furto qualificado pelo concurso de agentes e rompimento de obstáculo, em continuidade delitiva (art. 155, § 4º, incisos I e IV - duas vezes -, n/f do 71 do Código Penal) a pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e 28 dias multa, substituída por duas restritivas de direitos (Tiago Braz) e 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 42 dias multa (Leandro Braz e Rodrigo Pereira). A Colenda Segunda Câmara Criminal, por maioria, afastou a qualificadora do rompimento de obstáculo e ausência de laudo -, reconhecendo a atenuante da confissão (para todos) e da menoridade (Thiago Braz), reduzindo as sanções e abrandando o regime para cada um deles totalizando 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto e o pagamento de 11 dias multa, bem como convertendo a privativa de liberdade em penas alternativas (prestação de serviços à comunidade e pecuniária no valor de 01 salário mínimo). Voto vencido pela desclassificação da conduta para a modalidade tentada com a incidência da fração mínima de 1/3, reduzindo a reprimenda para 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 07 dias multa. Possível a prevalência do voto minoritário. Para a consumação do delito de furto basta o mero arrebatamento do bem subtraído independente da posse mansa e pacífica sobre a coisa, porém, na presente hipótese os embargantes foram surpreendidos pelos policiais militares durante a execução do injusto - quando ainda dentro de um dos veículos retirando os objetos - ou seja, naquele momento estes ainda não tinham passado para o poder dos acusados. ACOLHIDOS OS EMBARGOS a fim de prestigiar o voto vencido.

Fonte: DGCOM

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br